

# A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA NOS CRIMES AMBIENTAIS: UM ESTUDO DE CASO

ANA CÉLIA ALVES DE AZEVEDO<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho trata-se de um breve comentário no tocante à substituição das penas impostas pelos Juízes, de modo geral, a exemplo da sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente do Estado de São Paulo, na ação criminal nº : 1999.61.12.002775-3, proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do crime ambiental, capitulado no artigo 34, “caput” e parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/98. No relatório da sentença já mencionada consta: que dois indivíduos foram surpreendidos no rio Paraná especificamente no Parque Figueiral, em Presidente Epitácio/SP, praticando atos de pesca em período de piracema, capturando espécimes de tamanhos abaixo do permitido por lei, em quantidade superior à permitida, utilizando ainda, petrechos proibidos pela legislação ambiental. A denúncia foi recebida em 15/12/1999. Com relação ao um dos co-réus, foi proposta pelo Ministério a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sendo o feito desmembrado em relação ao mesmo (fls. 178/179), prosseguindo em relação ao outro co-réu. Nas razões finais, o membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do réu. A defesa alegou que o acusado não tinha consciência de que os atos praticados configuravam ilícitos penais, tendo agido apenas para garantir alimentos para subsistência de sua família, sem o propósito deliberado de causar dano ao meio ambiente, requerendo, ao final, à aplicação do princípio da insignificância, a improcedência da ação e absolvição do réu. Após a fundamentação, o juiz acolheu a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática dos crimes capitulados no artigo 34, “caput”, e parágrafo único, I e II da lei nº 9.605/98, combinados com o artigo 70 do Código Penal. Na aplicação da pena, após atentar para o disposto no artigo 59 do Código Penal, o juiz fixou a pena em 1 ano de detenção com o acréscimo de 1/6, perfazendo 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída em duas restritivas de direitos, consistentes na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, para cada das penas restritivas de direito, correspondente ao valor de ¼ do salário mínimo cada uma, durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade a serem entregues a entidade que fosse indicada pelo Juízo das Execuções Penais, restando prejudicado o benefício do “sursis”.

**Palavras-chave:** direito ambiental, legislação ambiental, meio ambiente, crimes ambientais, direito brasileiro , educação ambiental

## ABSTRACT

The present project is about a brief commentary related to the replacement of punishments imposed by judges, generally as an example of established sentence by the Federal Judge of the 2<sup>nd</sup> *Vara de Presidente Prudente* of *São Paulo* state, in criminal act nº: 1999.61.12002775-3, proposed by the *Ministério Público Federal* through the practice of environmental crime, contained in article 34, “caput” and single paragraph I and II of law 9.605/98. In the sentence record is established: that two individuals were surprised at *Paraná* river , specifically in the *Figueiral* Park, in *Presidente Epitácio/SP*, practicing fishing in periods of closed season, capturing species with the size below the authorized by law, on quantities above the allowed, using accessories prohibited by environmental law. The accusation was received in 12/15/1999. Regarding one of the co-accused, the Ministry proposed sue conditional suspension in the terms of the Law 9.099/95, that accepted the proposition to conditionally suspend the sue, so what was done was separated of itself (pages.178/179), moving forward in direction to the next co-accused. The defense plagued that the accused was not conscious that such acts were illegal; doing it only to acquire food for his family, without the purpose to damage the environment, in the end required the principle of insignificance, unfounded action and acquittal of the accused. After the reasons, the judge accepted the state punitive pretension, convicting the accused by the crimes practiced in the article 34 “caput” and in the single paragraph, I and II of the law nº 9.605/98, combined with the article 70 of the *Código Penal*. In the application of the punishment after focusing to the article 59 of the *Código Penal*, the judge established the punishment in one year of detention plus 1/6, being 1 year and 2 months of detention, in open regimen. The privative punishment of freedom was replaced in two restrictions of rights, consistent on the delivery of one basic basket a month to each restrictive of rights punishments, corresponding to the value of ¼ of the minimum wage each one, during the duration of the freedom restrictive punishment period to be delivered to the organization established by the *Juízo da Execuções Penais*, leaving damaged the benefit of the “sursis”.

**Key-words:** environmental right, environmental law, environment, environmental crimes, Brazilian law, environmental education.

<sup>1</sup> Ms.em Direitos Difusos e Coletivos e integrante da Comissão de Gestão Ambiental do Tribunal Regional da 3ª Região e professora universitária.

## 1.2 COMENTÁRIOS

Muito embora a sentença sob comento esteja bem fundamentada, agindo o julgador dentro do âmbito legal, penso que a forma de substituição da pena não atende aos princípios constitucionais e normas correlatas, quanto à efetividade na reparação dos danos ambientais causados por delitos ambientais, conforme as razões que seguem.

Inicialmente, é mister, ressaltarmos que a responsabilidade penal na proteção ao meio ambiente já percorre nossa história, como nos conta Ann Helen Wainer (1991), nos seus estudos que, desde as Ordenações do Reino, encontramos precedentes da proteção ambiental, pois, nessa época, o rei D. Afonso IV, incriminava como crime de injúria ao rei, quem cortasse “árvore de fruto”, tendo em vista a necessidade de madeira nos projetos de expansão ultramarina.

Nas Ordenações Manuelinas, por sua vez, vigente a partir de 1521, a preocupação passou a ser com o abastecimento de gêneros alimentícios, os quais tornavam-se escassos em Portugal, surgindo regras de proteção à caça de certos animais comestíveis (perdizes, lebres, coelhos), mantendo-se à tipificação do corte de árvore frutíferas, além de algumas medidas sobre a reparação de dano ecológico.

Com a instituição do governo geral, foram formuladas novas leis, entre as quais os Regimentos do Governo Geral, reafirmando o monopólio do Pau-brasil, com ensaio a um sistema de prevenção à devastação das florestas. Tal fato, segundo a historiadora, fez com que Dom Felipe I, em 1594, expedisse uma Carta de Regimento, na qual foram demarcadas as áreas da mata que deveriam ser guardadas.

E, por fim, as Ordenações Filipinas (1603), que listavam diversos crimes ecológicos dentre eles: a proibição de qualquer pessoa jogar material nas águas, que pudessem sujar os peixes.

Ainda Ann (2001), após a chegada da família real ao Brasil, verifica-se que a proteção ao meio ambiente tornou-se ainda maior, determinando-se, inclusive, a libertação de escravo que denunciasse o contrabando do Pau-brasil.

Percebe-se, ainda, que houve uma crescente responsabilização criminal ambiental em 1824, Período Monárquico, com a nova Constituição e o Código Criminal

de 1830, na qual a Lei 601/1850 prevê que o corte ilegal de árvore como crime e a derrubada de matas e queimadas como sanções administrativas e penais.

Porém, a proteção ao meio ambiente mostra-se mais evidente no período Republicano, sobretudo, com o advento do Código Civil de 1917 e criação dos Códigos: Florestal (Lei. 4.771/65), Água (Decreto nº 24.643/34), Caça (Decreto 5.894/43), Fauna, (Lei 5.197/67), Pesca (Decreto-lei 221/67), Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). E, finalmente, o meio ambiente recebe proteção integral com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no artigo 225.

Cabe salientar que a legislação penal comum e legislações esparsas também previam a responsabilização criminal ambiental, como no caso dos seguintes artigos: 165 (coisa tombada); 250, (incêndio em mata e floresta), 251 (explosão), 252 (uso de gás tóxico ou asfixiante), 254 (inundações), 256 (desabamento e desmoronamento) , 259 (difusão de doença ou praga) e 267 a 271 (crimes contra a saúde pública) etc. Nas Leis das Contravenções Penais: artigos 38 (poluição do ar) e 42 (poluição sonora) e, ainda, Lei nº 7.653/88, que modificou as contravenções da Lei de Proteção à Fauna em crimes, devido ao clamor público criado pela intensa destruição dos jacarés do Pantanal Sul-mato-grossense.

Todavia, devido a esse grande número de leis esparsas quanto à responsabilização criminal, nem sempre seu infrator era punido na forma adequada, a exemplo de um indivíduo que matasse um tatu era preso em flagrante, o crime era inafiançável, nos termos do artigo 34 da Lei nº 5.197 de 03.01.67, alterada pela Lei nº 7.653 de 12.02.1988, em contrapartida a um outro indivíduo, que ateasse fogo em uma mata e causasse a morte de diversos tatus e outras espécies, respondia apenas pelo crime dano.

Isso resultava numa discrepância entre a conduta e a punição dada ao seu infrator; daí surgir a idéia de sistematizar e codificar toda a legislação penal ambiental com o objetivo de impedir essas injustiças e tornar viável o artigo 225 da Constituição Federal. Dessa forma, entra no cenário nacional, em 13 de fevereiro de 1988, a Lei nº

9.605, disciplinando sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A lei dos crimes ambientais representa um marco na história da proteção ambiental, na medida em que transformou simples contravenções em crimes, estabeleceu um elenco de rígidas penas aplicáveis aos crimes contra o meio ambiente, concedeu ao magistrado uma ampla faculdade para aplicar multas, cumulativamente ou não com as penas restritivas de liberdade, além de possibilitar a responsabilização criminal da pessoa jurídica, que não exclui a das pessoas físicas, podendo uma mesma conduta levar à condenação da empresa, de seus dirigentes e de outros indivíduos que tenham colaborado com a conduta criminosa, além de permitir a liquidação forçada da empresa quando utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais.

Assim, não restam dúvidas sobre a evolução do direito penal ambiental em nosso ordenamento jurídico. Édis Milaré (2000), por exemplo, diz que o novo diploma, embora não seja o melhor, apresentando ao contrário, defeitos perfeitamente evitáveis, ainda assim representa um avanço político na proteção ao meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive, na modalidade culposa.

Valdir Sznick (2001), quando se manifesta sobre a Lei nº 9.605/98, na apresentação de sua obra, destaca as penas impostas para a pessoa jurídica como: a interdição parcial e total de direitos, prestação de serviço à comunidade; e para a pessoa física: o recolhimento domiciliar, para a pessoa jurídica.

Vale consignar que apesar do avanço, das sanções administrativas e penais aplicadas, no caso de degradação ao meio ambiente natural, as penas aplicadas, ainda deixam a desejar. A exemplo da fauna e da flora, que devem ser tratadas de forma diferenciadas, sobretudo, no que tange às espécies em extinção, pois são os principais alvos de traficantes nacionais e internacionais.

Com isso, no combate à degradação ao meio ambiente natural, deve se impor medidas imediatas e concretas, articuladas com gestores, especialistas e profissionais

da área atuando de forma conjunta, integrada e uniforme em todas as regiões, com punições severas e responsabilidade pessoal para os profissionais, públicos ou privados que prevaricarem em suas atuações.

Do mesmo modo, deverá haver um estudo entre todas as autoridades e órgãos ambientais, governos federais, estaduais e principalmente os municipais devem atuar no sentido de detectarem quais as condutas mais praticadas contra a fauna e flora; que esses infratores sejam punidos com vista à recomposição específica do bem ambiental lesado, pois muitas vezes a simples aplicação de multa, mesmo quando aplicada no seu patamar mais elevado, não são suficientes para impedir que o seu infrator retorne a transgredir as normas ambientais.

Além do mais, cabe ressaltar que a questão da adequada proteção à biodiversidade não se insere apenas no âmbito legislativo, mais, sobretudo, no campo da sua aplicação prática, pois não basta ter leis adequadas, é preciso ter condições de implementá-las para que se efetivem, com pessoas qualificadas e comprometidas com o meio ambiente.

O juiz, ao aplicar uma pena pela transgressão ao meio ambiente, não deve ter a mesma visão do direito tradicional comum. É preciso que busque na aplicação da pena uma forma não apenas de repressão ao seu infrator, mas de educação e conscientização do mal que causou ao meio ambiente. Isto é, deve o aplicador do direito procurar, sempre que possível, impor uma pena que cumpra também o papel de educar a pessoa da responsabilidade que possui perante o meio ambiente.

Considerando-se que o meio ambiente tem respaldo constitucional, a simples reparação em dinheiro não atende aos princípios e normas que regem o direito ambiental, pois hoje disponibilizamos de diversos recursos capazes de atender melhor a reparação e a defesa ambiental.

Nesse sentido, manifesta-se Hugo de Nigro Mazzalli (2002) que aduz:

“ o conceito do meio ambiente é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos

os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº 6938/81 e nº 7347/85.”

Podemos, então, entender que a proteção ambiental é ilimitada, mas, quando falamos de reparação do meio ambiente, devemos sempre considerar que a forma mais adequada e eficaz será aquela que visa a proteger o meio ambiente de forma direta e específica, ou seja, que possibilite o meio ambiente voltar ao seu *status quo antes*.

Assim, a indenização em dinheiro deve ser a última forma de reparação a ser utilizada, como a substituição da pena, em cestas básicas, que equivale à indenização em dinheiro.

O aplicador da pena deve ser sensível e procurar fazer com que o degradador repare diretamente o dano que causou pelo crime que cometeu, lembrando nessa oportunidade o que nos ensina Teori Albino Zavascki (1999):

“o processo, instrumento para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. O processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação *in natura*”.

Não basta apenas proibir a degradação, permitindo que todos os atos depredatórios ensejem simples indenização pecuniária. É necessário promover a recuperação e, sendo possível, a própria restauração ambiental.

A Constituição Federal, ao utilizar a expressão, no artigo 225 “equilíbrio ecológico”, não impõe que a natureza seja estática, afinal, o meio ambiente, ao longo dos séculos, já sofreu várias transformações. O que se quer assegurar é que os fenômenos naturais sejam conservados, deixando que a natureza tenha seu curso natural.

No caso, sob comento, é importante que o infrator perceba que os atos que praticou causarão desequilíbrio ecológico, na medida em que interfere na natureza, mudando seu curso normal.

Daí a importância do caráter educativo que a pena deve impor ao infrator, levando-o à consciência ambiental. Conseqüentemente, essa pena terá mais eficácia, à medida que poderá ser evitado que outros danos continuem a ocorrer, e, efetivamente o meio ambiente não venha mais ser degradado e continue seu curso natural.

Na Lei 9.605/98, quase todos os crimes admitem a reparação, excluídos apenas os crimes de perigo. Logo, a substituição da pena, por pagamento em cestas básicas, equivale ao pagamento em dinheiro, não atendendo, assim, de forma satisfatória o que a Constituição Federal efetivamente quis assegurar.

Muito embora a sentença proferida não esteja incorreta, vista sob o aspecto do direito penal comum. Contudo, para que melhor atendesse à lei dos crimes ambientais, poderia-se no caso, terem sido substituídas as penas restritivas de direito, por serviços em órgãos ambientais que cuidam da reparação ao meio ambiente, nas quais o Réu participasse de cursos de educação ambiental.

A própria Lei 9605/98, artigo 9º, estabelece que a prestação de serviços à comunidade “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação...”.

E ainda: “As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho” (artigo 46, parágrafo único do Código Penal).

O que se quer, na verdade, é que o condenado se conscientize da importância da manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, do qual ele faz parte.

E, mais do que isso, após o cumprimento da pen, ele se torne um aliado do meio ambiente, e não mais um infrator.

Muitos doutrinadores já avançam propondo novos parâmetros para nortear a proteção ao meio ambiente. Contudo, percebe-se que o jurisdicionado ainda está enraizado nas teorias clássicas, permitindo que o direito individual acabe sobrepondo-se ao bem coletivo das gerações atuais e futuras.

O meio ambiente, como dito por muitos doutrinadores, faz parte do direito diferenciado, portanto sua tutela jurisdicional nunca será efetiva, enquanto basear-se em axiomas individuais.

O direito material e processual difuso exigem técnicas compatíveis com sua índole coletiva, devendo o órgão julgador utilizar-se da razoabilidade no seu julgamento, principalmente, procurando impor a educação ambiental, como forma de imposição das penas ou sua substituição.



## CONCLUSÃO

A proteção à biodiversidade não se insere apenas no âmbito legislativo, mas, sobretudo, no campo da sua aplicação prática, pois não basta a existência de leis adequadas, é necessário haver condições de implementá-las para que se efetive na sua forma mais completa.

O aplicador do direito, diante de uma transgressão ao meio ambiente, não deve ter a mesma visão do direito tradicional comum. É preciso que se busque na aplicação da pena uma forma de educar e conscientizar o infrator do mal que causou e não apenas reprimi-lo. Ou seja, sempre que possível, a pena imposta deve ter o papel de educar a pessoa da responsabilidade que possui perante o meio ambiente. Muitas vezes, a simples aplicação de multa, mesmo quando aplicada no seu patamar mais elevado, não é suficiente para impedir que o seu infrator retorne a transgredir as normas ambientais.

A indenização em dinheiro, portanto, deverá ser a última forma de reparação, a exemplo de fixar a pena em cestas básicas.

Assim, é importante que se busque uma educação ambiental na substituição das penas, para fazer com que o transgressor perceba que seus atos poderão causar desequilíbrios ecológicos ao interferir no curso normal da natureza, conscientizando-o, assim, que o meio ambiente é de todos e deve ser mantido sadio e equilibrado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**: subsídio para a história do direito ambiental, Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

## BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira, **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V., **Dano Ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LANFREDI, Geraldo Ferreira, **Política Ambiental**: busca de efetividade de seus Instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodoldo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004,

NEGRÃO Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código Civil Júnior**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva,

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.